



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 47 508, que classifica como monumentos nacionais e como imóveis de interesse público vários imóveis existentes em diversos concelhos.

Ao Decreto n.º 47 499, que promulga o diploma orgânico dos serviços hidráulicos das províncias de Angola e Moçambique.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército:

Decreto n.º 47 585:

Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1967, para a aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 561:

Fixa os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos quanto às categorias de aspirante concursado e aspirante e escriturário de 1.ª e 2.ª classes dos serviços da mesma Direcção-Geral em vários concelhos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 47 586:

Acresce de um lugar de professor extraordinário, que fica adstrito ao 1.º grupo de disciplinas, o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia.

Decreto-Lei n.º 47 587:

Permite ao Ministro da Educação Nacional determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino público dependentes do respectivo Ministério para além dos casos e limites em que essa realização já é possível segundo a legislação vigente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro último, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Decreto n.º 47 508, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

Distrito de Viana do Castelo:

Concelho de Caminha — As três fracções existentes das Murallas de Caminha.

Concelho de Viana do Castelo:

Fortim de Montedor, em Viana do Castelo.

Forte ou Castelo de Santiago, em Viana do Castelo.

Forte de Âncora, em Viana do Castelo.

Fortim do Cão (Gelfa), em Viana do Castelo.

deve ler-se:

Distrito de Viana do Castelo:

Concelho de Caminha:

As três fracções existentes das Murallas de Caminha.

Forte de Âncora, em Vila Praia de Âncora.

Fortim do Cão (Gelfa), em Âncora.

Concelho de Viana do Castelo:

Fortim de Montedor, em Viana do Castelo.

Forte ou Castelo de S. Tiago, em Viana do Castelo.

Presidência do Conselho, 28 de Fevereiro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 17 de Janeiro último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, o Decreto n.º 47 499, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo:

No 12.º período, onde se lê: «... e dos serviços autónomos de electricidade de Moçambique.», deve ler-se: «... e dos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique.»

No 13.º período, onde se lê: «... na Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Trans-

portos, . . . », deve ler-se: « . . . na Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, . . . ».

No 14.º período, onde se lê: « . . . e aos serviços autónomos de electricidade de Moçambique. », deve ler-se: « . . . e aos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique. ».

No articulado:

No artigo 3.º, § 1.º, onde se lê: « . . . para a Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . . », deve ler-se: « . . . para a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . . ».

No artigo 4.º, onde se lê: « . . . e nos serviços autónomos de electricidade, . . . », deve ler-se: « . . . e nos Serviços Autónomos de Electricidade, . . . ».

No artigo 11.º, onde se lê: « . . . sob a imediata superintendência do Governo-Geral, compete: », deve ler-se: « . . . sob a imediata superintendência do governador-geral, compete: ».

No artigo 16.º, alínea K), onde se lê: « . . . incluindo o de originais de desenho: », deve ler-se: « . . . incluindo o de originais de desenhos: ».

No artigo 24.º, n.º 2), onde se lê: « . . . Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . . », deve ler-se: « . . . Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . . ».

No artigo 40.º, onde se lê: « . . . autarquias locais de categoria igual . . . », deve ler-se: « . . . autarquias locais, de categoria igual . . . ».

No artigo 51.º, § 2.º, onde se lê: « . . . exonerados pelo governador, sob proposta do director. », deve ler-se: « . . . exonerados pelo governador-geral, sob proposta do director. ».

No artigo 53.º, onde se lê: « . . . Ficam autorizados os governadores das províncias. », deve ler-se: « . . . Ficam autorizados os governadores-gerais das províncias . . . ».

Presidência do Conselho, 28 de Fevereiro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Decreto n.º 47 585

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento das forças terrestres no ano corrente;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o Ministério do Exército autorizado a celebrar contrato com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1967, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 878 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos nos seguintes quantitativos e pelos seguintes orçamentos, de forma que não excedam os quantitativos seguintes:

	Contos
1967:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	375 000
1968:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	525 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	5 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	10 000
	540 000
1969:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	475 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	10 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	20 000
	505 000
1970:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	375 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	53 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	30 000
	458 000
	1 878 000

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que, em cada mês, não haja a obrigação de pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1968, 1969 e 1970 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1967, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército, poder-se-á, em qualquer altura da execução, dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Repartição Central

Portaria n.º 22 561

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, fixar, a partir desta data, os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos quanto aos serviços e categorias a seguir indicados:

Concelhos	Aspirantes concursados e aspirantes	Escrutários de 1.ª e 2.ª classe
Abrantes	8	6
Alcobaca	8	7
Almada	8	8
Angra do Heroísmo	6	6
Ansião	4	4
Aveiro	8	7
Barreiro	6	4
Beja	6	4
Braga	10	8
Bragança	6	8
Caldas da Rainha	8	5
Cascais	12	8
Castelo Branco	8	5
Coimbra (1.ª Repartição)	12	6
Covilhã	11	7
Elvas	4	3
Évora	6	4
Faro	6	5
Feira	8	7
Funchal	10	10
Guarda	6	5
Guimarães	10	7
Leiria	11	8
Lisboa :		
1.º bairro	25	8
2.º bairro	14	5
3.º bairro	12	4
4.º bairro	10	4
5.º bairro	25	8
6.º bairro	13	6
7.º bairro	15	7
Loures	13	8
Matosinhos	12	8
Marinha Grande	4	4
Oeiras	13	8
Peniche	4	3
Pombal	10	10
Ponta Delgada	8	6
Portalegre	6	4
Porto :		
1.º bairro	13	6
2.º bairro	12	4
3.º bairro	13	5
Santarém	9	7
S. João da Madeira	4	3
Setúbal	7	6
Sintra	12	10
Tomar	8	5
Torres Vedras	10	8
Viana do Castelo	10	6
Vila Franca de Xira	7	5
Vila Nova de Gaia	18	11
Vila Real	7	7
Viseu	10	8

Ministério das Finanças, 10 de Março de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 47 586

Considerando que o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia não foi alterado depois da publicação da reforma de estudos levada a efeito pelo Decreto n.º 38 636, de 8 de Fevereiro de 1952, que aumentou consideravelmente o número de disciplinas professadas nesse estabelecimento;

Considerando que as circunstâncias não permitem que neste momento se proceda a uma revisão geral do mesmo quadro;

Considerando, porém, que se torna indispensável acudir à situação particularmente difícil em que, sob este aspecto, se encontra o 1.º grupo, constituído pelas disciplinas de Botânica Agrícola, Genética e Melhoramento, Botânica Sistemática e Fitogeografia e Desenho Orgânico e reduzido a um professor catedrático e a um professor extraordinário;

Considerando que só por si a disciplina de Botânica Agrícola já exige uma equipa de especialistas que se consagrem à investigação e ensino de matérias tão importantes para a formação do engenheiro agrónomo e do engenheiro silvicultor como a organografia, a fisiologia vegetal, os fundamentos da botânica especial das plantas cultivadas, agrícolas e florestais, bem como as noções basilares da ecologia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia é acrescido de um lugar de professor extraordinário, que fica adstrito ao 1.º grupo de disciplinas.

Art. 2.º Mediante decreto assinado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional far-se-ão as alterações orçamentais necessárias à satisfação dos encargos resultantes da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa

Decreto-Lei n.º 47 587

Considerando a necessidade de promover a gradual adaptação dos planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino aos progressos verificados nos

diversos domínios do conhecimento humano e às conquistas alcançadas no campo da pedagogia;

Considerando que é de aconselhar a realização de experiências pedagógicas, quando as circunstâncias as possibilitem, como maneira segura de aferir o mérito das inovações projectadas; antes de as pôr em vigor, e como forma também de as tornar conhecidas e lhes proporcionar maiores condições de êxito;

Considerando que a legislação vigente não regula as experiências pedagógicas em termos suficientemente adequados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro da Educação Nacional pode determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino público dependentes do respectivo Ministério, para além dos casos e limites em que essa realização já é possível segundo a legislação vigente.

2. As experiências podem consistir, inclusivamente, no funcionamento experimental de novos tipos de estabelecimentos de ensino (escolas-piloto).

3. As experiências devem ser limitadas no tempo e restringir-se, em princípio, a determinado ou determinados estabelecimentos ou turmas.

4. Na fórmula «experiências pedagógicas» consideram-se abrangidos os «ensaios de novos métodos didácticos», referidos autónomamente no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957.

Art. 2.º O Ministro da Educação Nacional fixará em despacho, caso a caso, as regras a que devem obedecer as experiências, podendo, para isso, dentro do âmbito destas, introduzir nos regimes gerais em vigor as modificações ou adaptações que se tornem necessárias, designadamente sobre planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino, administração escolar, horários, exames e acesso aos estudos subsequentes.

Art. 3.º O Ministro pode mandar colaborar nas experiências agentes ou auxiliares de ensino de outros estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação Nacional, seja qual for a modalidade do seu provimento, dispensando-os total ou parcialmente das funções próprias

e continuando as remunerações correspondentes ao desempenho efectivo destas a ser abonadas pelos respectivos serviços.

Art. 4.º — 1. As escolas-piloto serão criadas nos termos aplicáveis aos estabelecimentos do mesmo grau pertencentes à rede escolar, devendo no acto da criação fixar-se o prazo do seu funcionamento.

2. Findo esse prazo, o Ministro da Educação Nacional decidirá se a escola-piloto deve ou não integrar-se na rede escolar e, em caso afirmativo, operará a integração por simples despacho.

3. No caso de escolas-piloto do ensino primário ou secundário, as nomeações para cargos docentes que se fizerem, durante os primeiros dois terços do prazo referido no n.º 1, poderão realizar-se independentemente de concurso, de entre os professores com um mínimo de 14 valores de diploma ou de Exame de Estado e de cinco anos de serviço bem qualificado.

4. As escolas-piloto conferem habilitações com valor oficial.

Art. 5.º Quando assim se mostre conveniente, também poderá ser autorizada a realização de experiências pedagógicas, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, em estabelecimento ou estabelecimentos de ensino particular que assim o solicitem e ofereçam as necessárias garantias, dispondo, nomeadamente, dos meios humanos e materiais indispensáveis para o efeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.